

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.165/83

INTERESSADOS: LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI

ASSUNTO : MEC encaminha processo que trata de irregularidades na vida escolar do interessado.

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1354 /83 -CTG- APROVADO EM 24 / 08 / 83

1. HISTÓRICOS:

1.1. Versam os autos sobre irregularidades na situação escolar de Lamartine Navarro Cipolli, que se matriculou em estabelecimento de ensino superior com certificado "de exames de madureza do segundo ciclo", tido como inidôneo.

1.2. No dia 03 de agosto de 1.932, o interessado compareceu junto ao Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de regularizar sua situação escolar, tendo, na oportunidade sido lavrado um Termo de Declarações.

Em suas declarações esclareceu:

1. fez o 1º grau no CEEN Domingos Faustino Sarmiento (1.953/1.957);
2. cursou os 1º e 2º anos do 2º grau, no Colégio Estadual Presidente Roosevelt, tendo sido reprovado em Matemática;
3. fez exames de madureza do 2º ciclo, na Escola Superior de Estatística, em São Paulo, em outubro de 1.967, e obteve certificado de conclusão de curso Colegial, em nome do Colégio Estadual Nilo Cairo, de Apucarana, Paraná, documento considerado inidôneo;
4. em 1969, prestou concurso vestibular na Faculdade de Economia São Luiz - SP. Aprovado cursou-a durante 04 (quatro anos);
5. em 1.973 solicitou transferência para a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, onde terminou o curso de Economia, em 1.974;
6. em 1.977 foi informado por esta última escola que havia irregularidade na documentação escolar referente ao 2º grau;
7. em 1.982 esteve novamente na escola, onde recebeu informação mais pormenorizada sobre as irregularidades do certificado de 2º grau;

8. dirigiu-se ao MEC, procurando sanar a situação, e foi orientado para que procurasse o Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas (GCAAP), da Secretaria da Educação.

Esclareceu ainda o interessado, que não suspeitou da idoneidade da Escola Superior de Estatística ou da documentação que lhe fora entregue. Estranha que a Faculdade São Luiz não tenha solicitado verificação dos documentos recebidos de imediato.

1.3. À vista das declarações do interessado, o GCAAP dirigiu ofício nº 132/02, datado de 22/09/82, à Delegacia do Ministério de Educação e Cultura de São Paulo (DEMEC/SP), levando ao conhecimento desse órgão, como medida cautelar, que o certificado de conclusão de 2º grau, expedido pela Colégio Nilo Cairo, Apucarana, Paraná, em nome de Lamartine Navarro Cipolli, é idôneo e foi usado irregularmente para instruir sua matrícula inicial na Faculdade de Economia São Luiz e, posteriormente, sua transferência para a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista - (fls. 02).

1.4. Ofício, do mesmo teor, de número 158/82, datado de 03/11/82, foi dirigido ao Departamento de Registros Acadêmicos da Universidade Estadual de Campinas, solicitando informações sobre as medidas tomadas, "antes que o processo seja encaminhado à Secretaria de Segurança Pública" (fls. 09).

1.5. Em 30/11/82, juntando cópias do ofício GCAAP nº 158/82, do termo de declarações do interessado (fls. 10/11), do certificado de notas do exame de madureza do segundo ciclo (fls. 12), do certificado de conclusão do curso de madureza colegial (fls. 13), a Universidade Estadual de Campinas dirigiu-se à Delegacia do MEC, em São Paulo, esclarecendo que o diploma do interessado, "desde 1.975, sofre solução de continuidade por causa do visto no documento de 2º grau", solicitando "providências cabíveis, junto à escola" (fls. 08).

1.6. À vista dos ofícios do GCAAP (fls. 07) e da UNICAMP (fls. 06), a DEMEC/SP diligenciou junto aos seus órgãos subordinados, tendo sido informada que o interessado concluiu o curso superior na Faculdade de Economia de São João da Boa Vista, mantida pela Prefeitura Municipal e pertencente ao sistema estadual de ensino (fls. 05 e 15).

1.7. A GCAAP/SE juntou ao processo o ofício nº 29/82 da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, com esclarecimentos a respeito do assunto (fls. 18) e informou o processo com a conclusão de que o assunto não é de sua alçada e competência, posto que o documento questionado foi expedido pelo Colégio Estadual "Nilo Cairo", de Apucarana, Estado do Paraná, cabendo "as providências administrativas e responsabilidades penais, se for o caso" à própria Faculdade e ao Conselho Estadual de Educação (fls. 17)

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Este Conselho, ao apreciar caso de aluno matriculado em curso superior com documentação adulterada, concluiu que a matrícula, bem como os atos dela decorrentes, deve ser declarada nula (Parecer CEE nº 24/79 - anexo).

Neste sentido, s.m.j., deve ser oficiada a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

Por outro lado, tem este Conselho entendido que a regularização da vida escolar de aluno matriculado no ensino superior sem documentação comprobatória do ensino de 2º grau ou com: documentação tida como irregular deve ser examinada tendo como marco divisorio a data de 13 de julho de 1.971, quando foi aprovado o Decreto nº 69.908, que baixou normas para os concursos vestibulares.

Assim, o aluno matriculado em curso superior, até 13 de julho de 1.971, "pode regularizar sua situação em relação aos 1º e 2º graus e em consequência desta regularização, ter restabelecida sua matrícula e seguintes atos escolares regulares" (Parecer CEE nº 1.622/80).

Quanto ao aluno matriculado após esta data, "somente por via de classificação em novo concurso vestibular, com nova matrícula e novo curso, poderá obter novo diploma, sendo lícito pleitear junto a Faculdade, após nova matrícula regular, o princípio do aproveitamento de estudos e, a juízo desta, ser dispensado das disciplinas que tenha cursado anteriormente. Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas que ainda não cursou e sua situação dentro do currículo vigente" (Parecer CEE nº 425/81).

NO caso em exame a solução será a declaração de nulidade do curso feito. O interessado, se quiser, prestará novo vestibular e, sendo classificado, poderá, depois de matrícula regular, requerer o aproveitamento de estudos.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia do MEC/SP nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de julho do 1983

a) Cons^o Eurípedes Malavolta
Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Parecer, Jessen Vidal, Roberto Vicente-Calheiros e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 03/08/83

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE